



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10070-001.561/93-38

LADS/

Sessão de 08 de novembro de 1995

ACORDÃO NR. 101-89.066

Recurso nr.: 00.608 - PIS/R. OPERACIONAL - EX: de 1991 e 1992

Recorrente : COMPANHIA INDUSTRIAL DE GRANDES HOTEIS

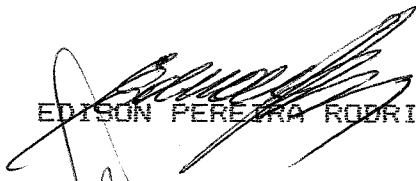
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.

PIS/FATURAMENTO - A declarada inconstitucionalidade dos Decretos-leis nrs. 2.445/88 e 2.447/88 pelo Supremo Tribunal Federal, conforme RE nr. 154.594-1-(BA), torna inexigível as alterações prescritas naqueles diplomas legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA INDUSTRIAL DE GRANDES HOTEIS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE

  
KAZUKI SHIDBARA

- RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10070.001561/93-38

RECURSO Nº: 00.608

ACORDÃO Nº: 101-89.066

RECORRENTE: COMPANHIA INDUSTRIAL DE GRANDES HOTEIS

R E L A T Ó R I O

A empresa COMPANHIA INDUSTRIAL DE GRANDES HOTEIS inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 33.198.706/0001-69, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro(RJ), apresenta recurso voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

O Auto de Infração de fl. 01, diz respeito a exigência de contribuição denominada PIS/FATURAMENTO, correspondente ao período compreendido entre novembro de 1991 a dezembro de 1992, totalizando 68.844,24 UFIR e mais os acréscimos legais cabíveis, imputando a infração do artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 7/70, artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73, artigo 1º do Decreto-lei nº 2.445/88 combinado com o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.449/88.

Na impugnação de fls. 11/13, a autuada apoia a sua defesa na inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, vez que somente por Lei Complementar poder-se-ia alterar a Lei Complementar nº 07/70 e a decisão de 1º grau, confirmou a exigência, com o argumento de que a arguição de inconstitucionalidade da legislação tributária não pode ser apreciada na via administrativa e que enquanto o Senado Federal não suspender a execução dos mencionados Decretos-leis, a autoridade administrativa é obrigada a aplicá-los.

No recurso voluntário de fls. 23/28, a recorrente reitera as suas razões expendidas na impugnação, especialmente, quanto a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs. 2.445/88 e

PROCESSO Nº 10070.001561/93-38  
Acórdão nº 101-89.066

2.449/88, já decretada pelo Supremo Tribunal Federal e além disso, formaliza sua inconstitucionalidade quanto a incidência da TRD, também, por ser inconstitucional a sua exigência.

é o relatório

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10070.001561/93-38

Acórdão nº 101-89.066

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

A natureza jurídica do PIS - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL, simples contribuição, já fora reafirmada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o recurso extraordinário nº 148.754-2 e a partir dessa premissa, julgou da inviabilidade de vir o PIS a ser disciplinado mediante decreto-lei.

Em recente Recurso Extraordinário de nº 154.594-1 (BAHIA), submetido àquela Corte (DJ 26.11.93, ementário 1727-8), Relator Ministro Marco Aurélio, a Segunda Turma referendou mais uma vez, aquele entendimento cujo Acórdão assim assentado, é esclarecedor da matéria:

*"PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - DISCIPLINADO POR DECRETO-LEI. A teor da jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal, o PIS tem natureza jurídica de contribuição. Assim descabe perquirir do envolvimento de normas tributárias, sendo que o objetivo visado com os recolhimentos afasta a possibilidade de se cogitar-se de finanças públicas. Inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs. 2.445, de 29 de junho de 1988 e 2.449, de 21 de julho de 1988. Precedentes: recurso extraordinário nº 148.754-2, relatado pelo Ministro Carlos Velloso e julgado pelo Tribunal Pleno em 24 de junho de 1993."*

Conquanto a decisão do Supremo Tribunal Federal não tenha efeitos "erga omnes", ela é definitiva, porque exprime o entendimento do Guardião Maior da Constituição.

Por outro lado, embora em nosso sistema jurídico a jurisprudência não obrigue além dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, sem vincular os Tribunais Inferiores aos julgamentos do Tribunais Superiores, em casos semelhantes ou análogos,

5  
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10070.001561/93-38

Acórdão nº 101-89.066

os precedentes desempenham, nos Tribunais ou na Administração, papel de significativo relevo no desenvolvimento do Direito.

é usual os Meritíssimos Juizes orientarem suas decisões pelo pronunciamento reiterado e uniforme dos Tribunais Superiores e a própria Administração Federal, através da Consultoria Geral da República, tem reafirmado ao longo dos tempos o posicionamento de que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais em questões de direito.

No mesmo sentido, o entendimento do Consutor-Geral da República, LEOPOLDO DE MIRANDA LIMA FILHO, no Parecer C-15, de 13/12/60, recomendando não prosseguisse o Poder Executivo "a vo-  
gar contra a torrente de decisões judiciais":

*"Se, entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressa os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a Administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.*

*Teimar a Administração em aberta oposição a norma jurisprudência firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será almentar ou crescer litígios, inutilmente, roubando-se, e à Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento da realização do interesse coletivo."*

Registre-se, por oportuno, ser idêntica a orientação emanada recentemente pela Secretaria da Receita Federal quando autorizou o parcelamento dos débitos relativos ao FINSOCIAL de acordo com as decisões já proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, com a ressalva expressa quanto a possibilidade de a diferença de débito parcelado vir a ser cobrada, caso o Supremo Tribunal Federal altere o seu entendimento (Boletim Central Extraordinário nº 048, de 06.05.93 e nº 094, de 12.11.93).

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

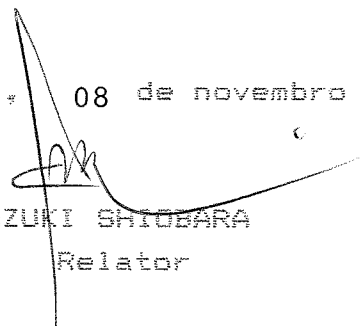
PROCESSO Nº 10070.001561/93-38

Acórdão nº 101-89.066

Assim, procedem os argumentos expendidos pela recorrente porquanto, se os Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 são inconstitucionais, prevalece a determinação contida na Lei Complementar nº 07/70, no sentido de que as empresas que prestam exclusivamente serviços estão sujeitas ao recolhimento do PIS com base no Imposto sobre a Renda.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 08 de novembro de 1995

  
KAZUKI SHIOBARA  
Relator